



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DE BELÉM
APELAÇÃO CÍVEL Nº: 2012.3.018996-7
APELANTE: MARIA ALICE GOES DO NASCIMENTO
Advogado: Dr. Maximiliano de Araújo Costa, OAB/PA nº 16.804.
APELADA: NELCI LOPES RIBEIRO
Advogados: Dra. Raíssa Bernardo Soares Carralas, OAB/PA nº 16.494, e outros.
Interessado: JOAQUIM CARLOS MORAIS PANTOJA
Advogado: Dr. Antônio Carvalho Lobo.
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 223, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. NÃO APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. PREJUÍZO EVIDENCIADO. NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA CASSADA.

1-A citação pelo correio deve ser feita por meio de carta registrada com aviso de recebimento e entregue diretamente ao demandado, o qual deverá assinar o recibo, sob pena de invalidade absoluta do ato. Inteligência do art. 223, parágrafo único, e art. 247 ambos do Código de Processo Civil.

Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação interposto para acolher a preliminar de nulidade da citação e decretar nulo o Processo nº 0006595-78.2011.814.0301 - 1ª Vara Cível de Belém - em relação a apelante, devolvendo-lhe o prazo para contestar, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém – PA, 16 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MARIA ALICE GOES DO NASCIMENTO (fls.62-74) em face da sentença (fls. 57-58) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Belém que, nos autos da Ação de Despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis (Processo nº 0006595-78.2011.814.0301), ajuizada por Nelci Lopes Ribeiro contra Joaquim Carlos Moraes Pantoja e Maria Alice Góes do Nascimento, julgou procedente o pedido e decretou o despejo do réu Joaquim Carlos Moraes, condenando os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.



Deixou de conceder o prazo de 15 dias para desocupação voluntária, eis que já desocupado o imóvel. Fixou a caução em R\$-11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), para o caso de execução provisória. Ademais, julgou parcialmente procedente a cobrança do alugueis e acessórios para condenar os requeridos ao pagamento de R\$ 7.791,53 (sete mil, setecentos e noventa um reais e cinquenta três centavos) referente aos aluguéis descritos na inicial, bem como ao pagamento dos aluguéis, vencidos e não pagos desde a propositura da ação até a efetiva desocupação do imóvel, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento) e correção monetária pelo INPC/IGBE.

Da petição inicial, extrai-se que a autora, Nelci Lopes Ribeiro, proprietária do imóvel localizado à Rua São Miguel nº 900, bairro Batista Campos, nesta cidade, locou o bem para fins residenciais ao Sr. Joaquim Carlos Morais Pantoja pelo período de 10/10/2008 a 10/4/2011, no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), tendo como fiadora a senhora Maria Alice Góes do Nascimento e, em virtude da falta de pagamento, ingressou com a ação em epígrafe.

Em sentença às fls. 57-58, o juízo a quo entendeu que ambos os réus foram citados, porém não apresentaram contestação, sendo considerados revéis e presumida como verdadeira a matéria de fato alegada pela autora, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, bem como julgou antecipadamente a lide (Art. 330, II do CPC).

Irresignada, MARIA ALICE GOES DO NASCIMENTO interpôs apelação (fls. 62-74), em cujas razões argui, em preliminar, a concessão do benefício da justiça gratuita e a nulidade da citação postal endereçada a sua pessoa, uma vez que a correspondência foi entregue pelos correios ao seu vizinho Nelson de Oliveira que somente lhe repassou o documento em 6/6/2011, quando a apelante teve ciência da ação proposta e ingressou no feito, sob a única alegação de nulidade da citação, requerendo reabertura de prazo para contestar, o que não foi atendido pelo magistrado de piso.

No mérito, alega a nulidade do contrato de locação sob o argumento de que jamais assinou contrato de locação figurando o senhor Joaquim Carlos Morais como locatário, mas tão somente apostou sua assinatura como fiadora da irmã do réu, pelo que requerer a realização de perícia grafotécnica.

Pleiteia o provimento do apelo para anular ou reformar a sentença em foco.

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 77).

Apresentadas contrarrazões (fls. 78-86), nas quais suscita a deserção da apelação, haja vista que a recorrente não requereu os benefícios da justiça gratuita no juízo de primeiro grau, não comprovou sua insuficiência financeira em sede recursal, além do que foi condenada, no juízo a quo, ao pagamento de custas e honorários, o que demonstra que a apelante não foi beneficiada pela isenção legal.

Quanto a alegada nulidade de citação, afirma que o patrono da apelante juntou aos autos pedido de habilitação em 7/6/2011, mas apenas em 20/6/2011 peticionou acerca da nulidade da citação, quando já havia precluso o seu direito de arguir qualquer tipo de irregularidade na citação inicial.

Refuta a validade da confissão do próprio punho do suposto vizinho alegando não ter entregue a correspondência em tempo hábil a recorrente



face sua unilateralidade, o não reconhecimento de sua assinatura, a sua distinção com aquela assinatura contida no AR existente nos autos, bem como não ter juntados aos autos comprovante de residência e documento de identificação do referido vizinho.

Sustenta a existência de contrato escrito nos autos com a assinatura da apelante na qualidade de fiadora, cuja firma foi devidamente reconhecida por tabelião de cartório de notas que goza de fé pública, demonstrando sua validade e legalidade.

Por fim, ressalta ser incabível em sede recursal o requerimento de produção de provas, tendo em vista o exaurimento da fase instrutória.

Requer o desprovimento do recurso e condenação em honorários advocatícios.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora (fl. 105).

Relatados.

VOTO

1- PRELIMINAR DE DESERÇÃO DA APELAÇÃO

Deixo de acolher a presente preliminar por verificar que, ao contrário do sustentado pela apelada, a recorrente requereu os benefícios da justiça gratuita, na petição de interposição deste recurso à fl. 63 e acostou declaração de hipossuficiência financeira à fl. 76, pelo que concedo o benefício da justiça gratuita a apelante, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50.

Quanto ao juízo de admissibilidade, tenho que o recurso interposto é tempestivo, adequado à espécie e isento de preparo em virtude da concessão da justiça gratuita. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo conhecimento.

2- PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO

Sustenta a apelante que a nulidade da citação postal, uma vez que foi entregue nas mãos de terceiro, seu vizinho Nelson de Oliveira, que não lhe repassou a correspondência em tempo hábil a contestar.

Como contra-argumento, a recorrida alega a preclusão do direito da apelante em arguir nulidade da citação, pois não o fez, em 7/6/2011, primeira oportunidade que teve de falar nos autos, somente sustentando tal nulidade, em 20/6/2011, segundo momento que se manifestou.

Por tratar-se de nulidade absoluta, o vício da citação pode ser alegado e conhecido a qualquer momento e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo magistrado, não se submetendo ao instituto da preclusão como se pode extrair das disposições contidas nos art. 245, parágrafo único, e art. 247, ambos do CPC:

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.



Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais. – grifo nosso.

Ultrapassada essa premissa, verifico que a citação postal endereçada a senhora Maria Alice Góes do Nascimento, ora apelante, foi entregue pelos correios a terceira pessoa, retiro essa afirmativa do fato da assinatura posta no aviso de recebimento à fl. 35 ser totalmente diversa da recorrente constante no documento à fl. 42.

A própria recorrente alega que a terceira pessoa trata-se de seu vizinho, identificado como Nelson Romeu Amaral de Oliveira, tendo inclusive anexado aos autos declaração de próprio punho do mesmo acerca do recebimento da citação postal em nome da apelante e a entrega tardia a destinatária somente em 6/6/2011, quando já escoado o prazo da contestação.

Ademais, observo que o RG nº 4543216 declarado como de titularidade do Sr. Nelson Romeu Amaral de Oliveira no documento de fls. 50 é o mesmo constante no aviso de recebimento à fl. 35.

Desta feita, entendo que as provas constantes dos autos, sem adentrar na alegação de invalidade do documento particular à fl. 50, são suficientes para se asseverar que a citação postal em questão foi entregue a terceira pessoa diversa da citanda, o que já demonstra a sua nulidade, pois realizada com inobservância das prescrições legais que determinam a entrega da correspondência diretamente ao seu destinatário que deve assinar o recibo respectivo, nos termos do art. 223 do CPC:

Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço.

Parágrafo único. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assinie o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração. – grifo nosso.

Está evidenciada que a nulidade da citação causou prejuízo a parte diante da ausência de apresentação de contestação que culminou na decretação de sua revelia.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POSTAL. REQUISITOS. A validade da citação postal depende da entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente, feita em seu endereço. Incide a Súmula nº 492 do STJ: "a citação postal, quando autorizada por lei, exige aviso de recebimento". O aviso de recebimento apostado por terceira, vizinha à parte demandada, não presume a citação válida, depende da prova de que a demandada teve conhecimento da citação e da ação. (Agravo de Instrumento Nº 70067034801, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 27/01/2016) – grifo nosso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO VIA POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 223, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. INVALIDADE. DECISÃO MANTIDA. Nos termos do art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a citação pelo correio deve ser feita por meio de carta registrada com



aviso de recebimento e entregue diretamente ao Réu, o qual deverá assinar o recibo, sob pena de invalidade do ato. Agravo de Instrumento desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020164495, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 21/10/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/10/2015 . Pág.: 370) – grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL - CITAÇÃO VIA POSTAL - PESSOA FÍSICA - RECEBIMENTO POR TERCEIRO - NULIDADE - SENTENÇA CASSADA. Deve ser declarada a nulidade da citação de pessoa física efetuada através de carta registrada recebida por uma terceira pessoa, especialmente se o réu não apresenta a sua defesa. (TJ-MG - AC: 10241100038462001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 14/05/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/05/2015) – grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA DO PRÓPRIO CITANDO. ARTIGO 223, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA.

Conforme posicionamento sufragado pela Corte Especial (ERESP nº 117.949/SP), "a citação da pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no artigo 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente". Recurso especial conhecido e provido. (REsp 884.164/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199) – grifo nosso.

Pelo exposto, conheço do recurso de Apelação e dou-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade da citação e decretar nulo o Processo nº 0006595-78.2011.814.0301 - 1ª Vara Cível de Belém - em relação a parte MARIA ALICE GOES DO NASCIMENTO, devolvendo-lhe o prazo para contestar.

É como voto.

Belém – PA, 16 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora